



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017351-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA FAGGION ROSITO, é apelado FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017351-23.2024.8.26.0100

APELANTE: SANDRA REGINA FAGGION ROSITO

APELADA: FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.126

AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - RÉU - COBRANÇA - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - TAXA ACIMA DO TETO PREVISTO NO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - READEQUAÇÃO - IMPOSIÇÃO - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DA AUTORA PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte ré arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), observada, se o caso, a gratuidade da justiça. P. I.*” (fls. 195/197).

A autora apelou. Expõe que os juros contratuais extrapolam o previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS de 2,08% a.m., vigente à época da contratação, que limita o custo efetivo total e não somente a taxa de juros. Faz jus à restituição dos valores e a condenação do réu em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. Pretende a reforma da sentença (fls. 200/210).

O réu contrarrazoou (fls. 217/223).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo consignado nº 1294670007, firmado em 28.12.2017, no valor de R\$ 4.104,00, a ser liquidado em setenta e duas parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 57,00, mediante desconto no benefício previdenciário, com juros à taxa real mensal de 2,25% e anual de 30,60% (fls. 3 e 22/45).

O julgador de origem afastou a abusividade dos juros, estabelecidos acima do teto previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Sobredito dispositivo legal assim prescreve:

CAPÍTULO V DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito décimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92/2017 PRES/INSS, de 28.12.2017).

Entretanto, o percentual pactuado superava o teto da norma. A autora faz jus à revisão, conforme julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Contratação de crédito consignado INSS. Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação vigente à época da contratação, "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Teto estabelecido que estabelecido se refere ao custo efetivo total do empréstimo. Interpretação teleológica da norma. Caso concreto, entretanto, em que o percentual contratado da taxa de juros observou o limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de abusividade. Pretensão de pagamento de indenização por danos morais, inclusive sob a perspectiva da teoria do desvio produtivo. Pedido que constitui inadmissível inovação recursal, contrariando o princípio da estabilização da demanda (art. 329, II do CPC). Postulação, de qualquer modo, fadada ao insucesso, à falta de abusividade contratual, e ainda de lesividade suficiente para a configuração de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000968-07.2022.8.26.0466; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL Contratos bancários Empréstimos Sentença de parcial procedência Insurgência recursal do autor - Dano moral não configurado O fato de as taxas de juros dos contratos firmados terem sido limitadas à taxa média do mercado pelo Judiciário não importa em qualquer reparação por dano moral, porque o consentimento dado ao firmar os contratos de forma alguma importou em restrição de direito - Precedentes da 23ª Câmara D. Privado Fixação da verba honorária, de outro lado,

que deve observar, sempre que possível, a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC, ou seja, o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor, o valor atualizado da causa Arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor, no caso, que deve se dar sobre o valor atribuído à causa, dada a impossibilidade de se mensurar, de imediato, o proveito econômico obtido Fixação em 10% sobre o valor dado à causa Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002046-09.2022.8.26.0572; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Ação de obrigação de fazer c/c revisional. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Apelação. Pedido de dano moral. Inovação recursal. Impossibilidade. Pedido não conhecido Mérito. Empréstimo consignado. Contração regular. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Inteligência do artigo 13, incisos II, da Instrução Normativa 28 do INSS. Taxa de juros que deve expressar o 'custo efetivo do empréstimo'. Ausência de margem para que o Custo Efetivo exceda a taxa limite estabelecida pelas Portarias do INSS. Incidência da Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Custo efetivo total previsto que exorbita o limite permitido. Recálculo do valor devido, com aplicação da taxa constante nas Portarias do INSS incidente no período de vigência do contrato. Devida a restituição

simples do valor pago a maior, autorizada a compensação. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Apelação Cível 1039970-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Impõe-se o recálculo da dívida. A restituição se dará de forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, conforme decidido no EAREsp nº676608/RS, que modulou os efeitos:

“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da

publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para recalcular a dívida, com aplicação da taxa de 2,08% a.m. constante na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/2017, incidente no período de vigência do contrato e que a restituição das diferenças se dê de forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, conforme EAREsp nº676608/RS, apuradas em liquidação de sentença, com atualização monetária do desembolso e juros de mora da citação (art. 240 do CPC), observando-se as disposições da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR